
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SUMIDOURO - RJ**

Inquérito Civil nº 25/2016 (MPRJ 2016-01074213)
Órgão de Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUMIDOURO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Grupo de Atuação Especializada em Educação (GAEDUC), apresentado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente a este Juízo, com fundamento no disposto no art. 129, III da CF/88 e no art. 34, VI, da LCRJ nº 106/03, bem como dos documentos em anexo, extraídos do Inquérito Civil em epígrafe, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Rua Alfredo Chaves nº 39, Centro, Sumidouro-RJ, CEP-28.637-000, tel. (22)2531-1128, endereço eletrônico: prefeitura@sumidouro.nj.gov.br, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública tem por escopo a obtenção de ordem judicial visando ao estrito e regular cumprimento das normas constitucionais e legais acerca da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público na educação básica, especificamente quanto à implantação da bipartição da jornada profissional, com a reserva de 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse.

De acordo com as informações constantes nos autos, o Município de Sumidouro se absteve de implantar a reserva de carga horária dos docentes para atividades extraclasse tal como exigido pelo art. 2º § 4º da Lei nº 11.738/2008, a despeito das sucessivas solicitações do Ministério Público nesse sentido.

Diante de tal ilegalidade, tornou-se imprescindível o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para garantia do cumprimento da legislação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal reconhece a educação como direito fundamental social (art. 6º)¹ e dever do Estado (art. 205)². Enumera, outrossim, em seu art. 206³ os princípios regentes do sistema de ensino.

¹ “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) define as etapas da educação escolas (art. 21)⁴ e apresenta o conceito de educação infantil (art. 29)⁵, definindo também os estabelecimentos nos quais tal etapa será oferecida (art. 30)⁶.

² “Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

³ “Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único - A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

⁴ “Art. 21 - A educação escolar compõe-se de:

I - Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Educação Superior.”

⁵ “Art. 29 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

⁶ “Art. 30 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.”

Já em seu art. 11, a LDB imputa aos Municípios a obrigação de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental⁷.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 206 da CF e do art. 60, III, "e", do ADCT, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O mesmo dispositivo, com fundamento nos artigos 13, V, e 67, V, da LDB⁸, definiu regras específicas quanto à composição da jornada de trabalho de tais profissionais (art. 2º):

⁷ "Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

⁸ "Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

(...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

(...)

Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;"

“Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

A referida norma foi declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência

da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”*

(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 4167/DF - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julg.: 27/04/2011)

— grifei —

Sob outro prisma, o Parecer CNE/CEB nº 18/2012 (aprovado em 02/10/2012) conceitua as atividades extraclasse definidas no art. 67, V, da LDB, bem como esclarece a importância da reserva de parte da jornada profissional dos docentes para as mesmas:

“ESTUDO: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnarà no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a

qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental;

PLANEJAMENTO: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino;

AVALIAÇÃO: corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos.”

Sabendo-se, pois, que diversas unidades federativas não dispunham de Planos de Carreira para os profissionais de educação e, dentre os que possuíam tais Planos, muitos não garantiam a bipartição da jornada profissional dos docentes, o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei nº 13.005/2014 estabeleceu a Meta-18, nos seguintes termos:

“META 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS:

(...)

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.”

Com base nessas premissas, a Promotoria de Justiça de Sumidouro instaurou Inquérito Civil em 18/10/2016, tendo por objeto a fiscalização do cumprimento, pelo Município de Sumidouro, da **Meta 18** estabelecida no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), sobretudo quanto às estratégias “18.1” e “18.8” (Portaria às fls. 02).

No curso de tal procedimento, verificou-se às fls. 354 que a porcentagem de Professores Docentes I e II titulares de cargos efetivos era superior a 90% (noventa por cento).

Quanto ao piso salarial, às fls. 356 foi informado que a Lei Municipal nº 937/09 regulamentou o piso salarial profissional do magistério público municipal proporcionalmente ao valor estabelecido na Lei nº 11.738/08, inclusive determinando a correção anual das remunerações⁹.

⁹ “Art. 1º - O Piso Salarial Profissional dos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 805, de 22 de agosto de 2006, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para a jornada de 40 horas semanais.

Outrossim, observou-se que o Município de Sumidouro possui Plano de Cargos e Remunerações do Magistério Público (Lei nº 805/2006).

O referido diploma estabelece o acesso aos respectivos cargos por concurso público (art. 10 § 2º), bem como prevê a formação continuada dos profissionais (art. 7º), além de contemplar meios para a valorização de desempenho (art. 6º c/c art. 30).

Todavia, quanto à jornada de trabalho do titular do cargo de Professor, assim dispõe o art. 9º do PCR:

“Art. 9º - A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor, observados os preceitos contidos na Resolução nº 03 de 08/10/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

§ 1º - Conforme determina a Lei Federal nº 11.738/2008, será incorporada, em 1º de janeiro de 2009, a diferença de 2/3 do Piso do Magistério Municipal vigente do valor estabelecido no caput deste artigo e a integralização do valor com o acréscimo da diferença restante em 1º de janeiro de 2010.

§ 2º - O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal para as demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - O valor do Piso Salarial Profissional refere-se a remuneração do servidor de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4167.

§ 4º - O valor do Piso Salarial Profissional do Magistério Público Municipal será corrigido de acordo com o que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, de forma anual.

Art. 2º - O piso ora criado estende-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.”

I - vinte e duas horas semanais;

II - dezesseis horas semanais;

III - quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte e duas horas semanais do Professor II em função docente inclui vinte horas de aula e duas horas de atividades.

§ 3º - A jornada de dezesseis horas semanais do Professor I em função docente inclui doze horas de aula e quatro horas de atividades.

§ 4º - A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez de atividades.”

Verificada, portanto, a inadequação dos dispositivos da legislação municipal ao determinado na Lei nº 11.738/08, foi solicitada a constituição de Comissão visando a atualização do PCR nos termos da Estratégia nº "18.8" do PNE. A constituição da referida Comissão foi demonstrada às fls. 264 (Portaria nº 14/2017).

Entretanto, no que se refere à jornada de trabalho dos docentes, a edilidade informou em 03/05/2018 que reputava tal regulamentação inviável, porém estava realizando levantamentos para apurar a real necessidade de novos profissionais para adequação à Lei nº 11.738/2008 (fls. 261/262).

Nesse diapasão, às fls. 275/283 foi indicada a necessidade de apresentação de informações pelo Município quanto ao quadro de professores e às respectivas cargas horárias, a fim de permitir a bipartição da jornada de trabalho, tendo sido apresentado às fls. 361 relatório indicando a necessidade de contratação de 77 professores.

Porém, em 21/03/2019 a edilidade novamente informou que ainda estava em trâmite o procedimento administrativo para a escolha da empresa que realizaria o concurso público, com previsão de abertura do referido certame até julho/2019 (fls. 382).

Atingido o prazo estipulado pela própria edilidade, não foi demonstrada nos autos a regularização da jornada dos professores, nem tampouco comprovada a abertura do concurso público necessário à contratação das horas necessárias para

cumprimento da determinação legal, como se extrai das mensagens eletrônicas expedidas pelo GAEDUC e não respondidas pelo Município.

Verifica-se, pois, a mora do Município de Sumidouro quanto à sua obrigação de prover a educação infantil de acordo com os conceitos estabelecidos na LDB, especificamente quanto à bipartição da jornada de trabalho de seus docentes estipulada no art. 2º § 4º da Lei nº 11.738/08 (cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF e cujo termo inicial de vigência é a data do julgamento da respectiva ADI – 27/04/2011).

O e. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as

reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1.569.560/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes - Julg.: 21/06/2018)

— grifei —

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TJRJ:

“(…) A Lei Federal 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF e passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ADI 4.167/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determinou que deve ser integral para o professor que trabalha 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para aquele que cumpre carga horária inferior, de modo que sejam observados o limite máximo de 2/3 (dois terços) para o

desempenho das atividades de interação com os educandos e o limite mínimo de 1/3 (um terço) para dedicação às atividades extraclasse.(...)

(TJRJ - 8ª Câmara Cível - Apelação nº 0004215-53.2016.8.19.0034 - Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julg.: 18/12/2018)

*“Apelação Cível. Direito Administrativo. Piso Nacional de Professor. Município de Santo Antônio de Pádua. Professora de educação básica. Vencimento abaixo do piso nacional. **Incidência da Lei Federal nº 11.738 declarada constitucional pelo STF na ADI nº 4167.** Matéria também objeto de repetitivo pelo STJ. Piso da Lei Federal 11.738/2008, que deve ser aplicado de forma proporcional à carga horária exercida pela docente. **A lei 11.738/08 aplica-se a todos os integrantes do magistério público da educação básica que estejam inseridos no §2º do art. 2º do referido diploma legal.** Na hipótese, aplica-se, também, a lei municipal nº 3.342/2009 que confronta com a lei federal nº 11.738/2008, pois não destinou 1/3 (um terço) da jornada de trabalho semanal para atividades extraclasse, não se revelando impeditivo, porém, a que se reconheça o direito autoral à obtenção do proporcional de piso salarial devido, de acordo com sua realidade fática. (...)”*

(TJRJ - 22ª Câmara Cível - Apelação nº 0004463-34.2017.8.19.0050 - Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva - Julg.: 04/12/2018)

— *grifos meus* —

IV - TUTELA DE URGÊNCIA

As sucessivas postergações do Município quanto à realização de concurso público para efetiva implementação da bipartição da jornada profissional dos professores nos termos da legislação de regência, aliadas à manifestação do próprio alcaide às fls. 261/262 quanto à regulamentação revelam que a edilidade não pretende cumprir o disposto no art. 2º S 4º da Lei nº 11.738/2008.

Diante de tal situação, já na segunda metade do ano letivo de 2019, resta evidente o risco de que a irregularidade da jornada profissional dos docentes do Município de Sumidouro se perpetue, com grande prejuízo à qualidade do ensino oferecido aos alunos.

Assim tornando-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para correção das irregularidades verificadas, requer o Ministério Público, sem a oitiva da edilidade (art. 297/301 do CPC) ou, a critério deste Juízo, imediatamente após sua oitiva (art. 2º da lei nº 8.437/92), seja deferida **tutela de urgência** nos seguintes termos:

IV.1 - seja determinado ao Município de Sumidouro que regulamente, em até 90 (noventa) dias contados da decisão que

conceder a tutela de urgência, a reserva de 1/3 da carga horária dos profissionais docentes para atividades extraclasse, nos termos do art. 2º § 4º da Lei nº 11.738/2008;

IV.2 - *ad argumentandum*, diante das notórias dificuldades orçamentárias para imediata implantação da reserva de carga horária definida no PNE, seja facultado à edilidade sua implantação gradativa, iniciando-se com a reserva de fração entre 1/6 (um sexto) e 1/4 (um quarto) da carga horária dos docentes durante o período de realização do concurso público necessário à contratação das horas faltantes, fixando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses para a o cumprimento definitivo do dispositivo legal em questão;

IV.3 - seja fixada multa diária pelo descumprimento do pedido acima, em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Ex^a, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o art. 77 § 2º do CPC.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

V.1 - a distribuição, registro e autuação da presente como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com a juntada dos documentos em anexo, sobretudo os autos digitalizados do IC nº 25/2016-PJSU (MPRJ 2016-01074213);

V.2 - a publicação do edital a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

V.3 - a citação do Município de Sumidouro para, querendo, contestar a presente ação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, **manifestando-se desde logo o Ministério Público favoravelmente à realização de audiência de conciliação, por se admitir a autocomposição**, na forma do art. 334 § 2º do CPC;

V.4 - ao final, sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos, no sentido de:

V.4.1 - ser confirmada, em definitivo, a **tutela de urgência**, nos termos requeridos acima;

V.4.2 - ser fixada multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos formulados

nesta ação civil pública, em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Ex^a, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o art. 77 § 2º do CPC;

V.4.3 - ser o valor das multas e *astreintes* eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou do fundo de educação do Município de Sumidouro, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

V.4.4 - ser condenado o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público (art. 4º, XII, da Lei-ERJ nº 2.819/1997).

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da Promotoria de Justiça de Sumidouro, sediada na Rua João Amâncio nº 127, Centro, Sumidouro-RJ, CEP 28.637-000, tel.: (22)2531-1178.

Considerando que o pedido formulado não possui valor econômico certo, consistindo em obrigação de fazer, dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

PHILIPPE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
GAEDUC